Direcção-Geral para a Cooperação

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido concluído por ambas as partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação Técnica no Domínio da Polícia entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado no Mindelo a 13 de Junho de 1988 e aprovado pelo Decreto n.º 35/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto de 1990.

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 27 de Agosto de 1990.

Direcção-Geral para a Cooperação, 15 de Outubro de 1990. — O Subdirector-Geral, *J. Vieira Branco.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1117/90

de 13 de Novembro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Faro e da sua Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Objectivo

A presente portaria visa alterar a regulamentação do curso de bacharelato em Gestão ministrado pela Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo do Instituto Politécnico de Faro e criado pela Portaria n.º 317-H/86, de 24 de Junho, alterada pela Portaria n.º 430/89, de 12 de Junho.

2.º

Opções

1 — O curso desdobra-se nas seguintes opções:

a) Gestão Agrícola;
b) Gestão Hoteleira;
c) Gestão das Pequenas e Médias Empresas;
d) Gestão Regional e Local Pública.

2 — São condições para o funcionamento das opções:

a) Número de alunos com direito à inscrição no 3.º ano curricular igual ou superior a 20;
b) Número de alunos inscritos em cada opção igual ou superior a 10;
c) Capacidade material e humana para a ministração do ensino e necessidades comprovadas do mercado de trabalho nesses domínios.

3 — A verificação da satisfação das condições referidas na alínea *c*) do n.º 2 compete à comissão instaladora da Escola, sob proposta do conselho científico.

4 — A comissão instaladora da Escola tornará público, anualmente e antes do início do prazos de inscrições, quais as opções que poderão entrar em funcionamento.

5 — Em qualquer situação funcionará sempre, pelo menos, uma das opções.

3.º

Duração do curso

1 — O curso ministrado em regime diurno tem a duração de três anos lectivos.

2 — O curso ministrado em regime nocturno tem a duração de quatro anos lectivos.

4.º

Planos de estudos

Os planos de estudos do curso são os constantes dos anexos I e II à presente portaria.

5.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integre o plano de estudos como disciplina de opção é 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

6.º

Estágios

1 — O curso integrará estágios com uma duração total não inferior a 22 semanas.

2 — Os estágios têm carácter escolar, sendo o seu objectivo a aproximação do aluno à realidade da futura actividade profissional.

3 — Os estágios serão objecto de avaliação, que se traduzirá numa classificação.

4 — A realização e avaliação dos estágios obedecerá a regulamento a aprovar pela comissão instaladora da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo, sob proposta do conselho científico.

5 — O regulamento a que se refere o n.º 4 será sujeito a homologação da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Faro.

7.º

Classificação final

1 — A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos e dos estágios.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico.